

RELATÓRIO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS 2020

O ano de 2019 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020* da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações quanto os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nas áreas temáticas versadas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta, porém informativa, dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a UE e os seus Estados-Membros são confrontados.

PARECERES DA FRA

1 [DESTAQUE]

Dez anos depois: libertar todo o potencial da Carta dos Direitos Fundamentais

4

Igualdade e não discriminação

7

Racismo, xenofobia e intolerância associada a estes fenómenos

9

Igualdade e inclusão dos ciganos

11

Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

13

Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

15

Direitos da criança

17

Acesso à justiça

19

Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



Manuscrito terminado em abril de 2020.

Nem a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome pode ser responsabilizada pelo uso que possa ser dado à informação aqui apresentada.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020

Print	ISBN 978-92-9474-925-3	ISSN 2467-2521	doi:10.2811/705966	TK-AM-20-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9474-926-0	ISSN 2467-2750	doi:10.2811/13767	TK-AM-20-001-PT-N

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2020

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

© Fotografias:

Capa: © iStock/Joel Carillet; © Gettyimages/FG Trade; © iStock/DNY59; © FRA

Página 5: © iStock/Mixmike

Página 6: © iStock/BalkansCat

Página 7: © iStock/yacobchuk

Página 8: (em cima) © iStock/fizkes; (em baixo) © iStock/Fertnig

Página 9: © FRA

Página 10: © iStock/Cylonphoto

Página 11, 12 (em cima): © iStock/Joel Carillet

Página 12 (em baixo): © iStock/dinosmichail

Página 13: © iStock/gorodenkoff

Página 15: © iStock/skynesher

Página 17: © iStock/asiandelight

Página 18: © iStock/Remus Kotsell

Página 19: © iStock/Jovanmandic

Página 20: (em cima) © iStock/lisegagne; (em baixo) © hedgehog94 – stock.adobe.com

1

[DESTAQUE]

DEZ ANOS DEPOIS: LIBERTAR TODO O POTENCIAL DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Decorreram 10 anos desde que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE se tornou juridicamente vinculativa. Ao nível da UE, ganhou visibilidade e desencadeou uma nova cultura de direitos fundamentais. No plano nacional, a sensibilização para a Carta e a sua utilização têm sido limitadas. Os tribunais utilizam cada vez mais a Carta, evidenciando o impacto deste moderno instrumento. Mas a sua utilização pelos governos e parlamentos continua a ser modesta. Por exemplo, há poucas indicações sobre a existência ou não de pessoas que se dedicam a examinar regularmente se as legislações nacionais que transpõem a legislação da UE são compatíveis com a Carta. O Conselho da UE instou os Estados-Membros a partilharem regularmente as suas experiências com a Carta e a reforçarem as instâncias nacionais competentes. Não é, todavia, fácil identificar exatamente em que casos é a Carta aplicável ao nível nacional. Este é um obstáculo significativo que limita o seu uso mais generalizado. A fraca consciencialização do seu valor acrescentado em relação às fontes jurídicas desde há muito estabelecidas é outro obstáculo importante. Os profissionais da justiça que compreendam a Carta e a possam pôr em prática à escala nacional e regional/local podem ajudar a generalizar a sua utilização e a melhorar a sua aplicação. É, por essa razão, essencial que os agentes nacionais relevantes tenham uma formação mais especializada sobre a utilização da Carta.

O artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE exige que a UE e os Estados-Membros promovam a aplicação das disposições da Carta, mas pouco tem sido feito ao nível nacional a este respeito. As conclusões do Conselho sobre a Carta, adotadas em outubro de 2019, convidam os Estados-Membros a intensificar ações de sensibilização relativas à Carta e a reforçar a formação dos responsáveis políticos, dos funcionários públicos e dos profissionais da justiça, bem como das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, das organizações da sociedade civil e de outros defensores dos direitos humanos. Todas estas medidas podem contribuir para maximizar o potencial da Carta.

A difusão de informações relevantes sobre a Carta é um domínio que pode ser melhorado. Até à data, não existe uma panorâmica consolidada das iniciativas e experiências práticas na aplicação da Carta ao nível nacional, regional e local. Também não existe nas administrações dos Estados-Membros um ponto de entrada único para a recolha de informações respeitantes a experiências relevantes e que estabeleça ligações entre os organismos e as pessoas relevantes, de modo que possam promover práticas promissoras e partilhar experiências ao nível nacional.



PARECER DA FRA 1.1

Na sequência das conclusões do Conselho de 2019 sobre a Carta, os Estados-Membros da UE devem considerar a adoção de iniciativas e políticas que visem promover a sensibilização e a aplicação da Carta ao nível nacional. Para esse efeito, seria conveniente recorrer ao potencial de todos os intervenientes nacionais relevantes. Essas iniciativas e políticas devem basear-se em dados concretos e apoiar-se, de preferência, em avaliações regulares da utilização da Carta e da sensibilização para a mesma em cada Estado-Membro. Estes elementos poderiam ser recolhidos através de diálogos multilaterais estruturados sobre a utilização da Carta nos planos nacional e local.

Os Estados-Membros poderiam ponderar a criação de «pontos focais para matérias relacionadas com a Carta» nas suas administrações nacionais. Estes pontos focais poderão facilitar a coordenação, a partilha de informações e o planeamento conjunto entre os ministérios nacionais. Poderão também servir de ligação entre a administração nacional e outros organismos, incluindo os que têm competências em matéria de defesa dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, bem como entre a UE e as instâncias nacionais. Poderiam, além disso, identificar lacunas no sistema. Os pontos focais poderão reunir informações relevantes sobre a utilização da Carta e partilhá-las com os agentes nacionais em todos os setores relevantes e, quando apropriado, com as administrações de outros Estados-Membros e as instituições da UE.

PARECER DA FRA 1.2

Os Estados-Membros da UE devem ponderar a necessidade de reforçar as suas normas processuais nacionais em matéria de controlo jurídico e de avaliação do impacto dos projetos de lei, a fim de melhorar a coerência da sua legislação com a Carta. Essas normas processuais deveriam contemplar uma referência explícita à Carta, à semelhança dos direitos humanos constitucionais e, em alguns casos, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

Os legisladores nacionais devem, em particular, esforçar-se por garantir que a legislação nacional que transpõe o direito da UE cumpre plenamente a Carta.

A Comissão Europeia poderia prever mais oportunidades para financiar instituições oficiais na área dos direitos humanos, como as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, organismos de promoção da igualdade ou provedorias, a fim de as ajudar a desenvolver competências e conhecimentos especializados sobre a aplicação da Carta a nível nacional. Tal poderá facilitar o papel destas instituições no apoio que prestam aos Estados-Membros na aplicação da Carta, incluindo na elaboração de legislação e de políticas, e na utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

PARECER DA FRA 1.3

Aquando da revisão da estratégia europeia de formação judiciária para 2011-2020, a UE previa providenciar formação específica e prática sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. As oportunidades de formação sobre a Carta deveriam também ser promovidas no seio de outras políticas e programas da UE, a fim de garantir que os profissionais da justiça e os funcionários públicos, assim como os peritos que trabalham em instituições nacionais oficiais de defesa dos direitos humanos, possam também beneficiar de programas de formação disponibilizados ao nível da UE e à escala nacional.

Os Estados-Membros da UE devem oferecer aos seus juízes e a outros profissionais da justiça formação sobre a aplicação da Carta de forma regular, orientada e baseada nas necessidades. As instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e as suas redes europeias devem dispor de recursos adequados para formar o seu pessoal sobre a aplicação da Carta.

Nas suas conclusões de 2019 sobre a Carta, o Conselho encorajava os Estados-Membros a «assegurarem que as suas regras processuais nacionais são consentâneas com a Carta». Os legisladores nacionais têm a responsabilidade de assegurar coerência com a Carta quando transpõem a legislação da UE para o direito nacional. No entanto, as normas processuais nacionais sobre as avaliações de impacto e controlo jurídico raramente mencionam a Carta, ao contrário das normas processuais adotadas pela UE.

Muitas organizações da sociedade civil que cooperam com a FRA na sua Plataforma dos Direitos Fundamentais apelam para a necessidade de reforçar o financiamento de ações de formação sobre a Carta e para que a UE renove os seus esforços na recolha de informações sobre a forma como os Estados-Membros aplicam a Carta. Alguns apelam também para a adoção de orientações práticas que permitam ajudar os organismos nacionais a aplicar a legislação da UE em consonância com a Carta.

Os estudos levados a cabo pela FRA mostram que as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos (INDDH) não exploram todo o potencial da Carta. As conclusões do Conselho de 2019 sublinham o seu «papel crucial em termos de proteção e promoção dos direitos fundamentais e de garantia da observância da Carta». Esse papel inclui aconselhar os legisladores nacionais sobre as futuras leis e políticas nesta matéria. Os regimes de financiamento ao nível da UE e à escala nacional podem ajudar as INDDH e outros organismos com competências na área dos direitos humanos a adquirirem conhecimentos especializados sobre a Carta.

Os profissionais da justiça e os funcionários da administração pública necessitam de formação especializada para aplicar de forma eficaz a Carta, um instrumento novo comparativamente a outros instrumentos jurídicos. Para muitos profissionais da justiça que se formaram em direito há muitos anos, a Carta não fazia efetivamente parte dos programas curriculares académicos. A utilização da Carta exige um bom conhecimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Os profissionais da justiça devem estar familiarizados com essa jurisprudência para saber em que casos se aplica a Carta, se determinadas disposições da Carta constituem direitos ou princípios e se a Carta pode ser aplicada entre particulares (efeito direto horizontal) num determinado contexto.

A formação judiciária raramente contempla os direitos fundamentais. Além disso, o uso que os profissionais fazem da formação disponível varia muito de Estado-Membro para Estado-Membro. Os estudos realizados pela FRA mostram que as organizações da sociedade civil na área dos direitos humanos raramente oferecem ou participam em ações de formação sobre a Carta. Menos de metade dos 25 institutos nacionais de formação judiciária consultados pela FRA afirmam ter havido, nos últimos 10 anos, mais formação relacionada com a Carta ou uma maior sensibilização para a mesma.

O intercâmbio de experiências na aplicação da Carta é crucial por duas razões. Em primeiro lugar, as pessoas continuam a ter uma experiência limitada na utilização da Carta. Trata-se de um domínio relativamente novo. Em segundo lugar, muitos dos casos em que a Carta pode ser chamada a intervir têm uma dimensão transnacional, quando envolvem, por exemplo, um mandado de detenção europeu. Isto realça o papel particularmente importante do intercâmbio de práticas ao nível internacional.

O Conselho mandatou recentemente o Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho a desenvolver um diálogo anual sobre a Carta. Esta medida reflete bem o valor acrescentado que este tipo de intercâmbio representa, ao alimentar a discussão com dados úteis e concretos.



PARECER DA FRA 1.4

O Conselho e os Estados-Membros da UE devem assegurar uma atualização regular do módulo recentemente introduzido no portal europeu da justiça que recolhe experiências e atividades relacionadas com a Carta. Devem igualmente sensibilizar os órgãos nacionais competentes, incluindo as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os agentes da sociedade civil, os meios académicos e as associações profissionais, para este novo instrumento. Os dados concretos, como os recolhidos através da nova plataforma, poderão ser úteis para o novo processo de intercâmbio sobre a Carta realizado no seio do Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho.

As instituições da UE e os Estados-Membros devem explorar novos meios e oportunidades de intercâmbio para juntar no diálogo juízes, parlamentos nacionais e a sociedade civil em toda a UE. Os parlamentos nacionais poderiam, por exemplo, utilizar a Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União dos Parlamentos da UE (COSAC) para esse fim. Além disso, existem várias redes que, apoiando-se em experiências anteriores, poderiam promover um diálogo regular entre os tribunais nacionais sobre matérias relacionadas com a Carta. Nestas redes incluem-se a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), a Rede Judiciária da União Europeia (RJUE) e a Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos (ACA). O intercâmbio entre organizações relevantes da sociedade civil poderá ser realizado através de plataformas apropriadas. Os órgãos não judiciais poderão basear-se em práticas anteriores e desenvolver intercâmbios regulares sobre matérias relacionadas com a Carta através da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) e da Rede Europeia de Instituições Nacionais para os Direitos Humanos (ENNHRI). Os resultados desses intercâmbios devem ser divulgados nas respetivas línguas nacionais, a fim de garantir que a informação chegue aos intervenientes relevantes ao nível nacional e local.

2

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

A tão aguardada Diretiva relativa à igualdade de tratamento não foi adotada em 2019, deixando o quadro jurídico da UE incompleto nos domínios relacionados com a não discriminação. No entanto, a nomeação de uma nova Comissária para a Igualdade e a adoção de novos instrumentos jurídicos relacionados com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais fizeram avançar a agenda para a igualdade. A eficácia e a independência dos organismos responsáveis pela igualdade, um elemento-chave do quadro político no domínio da igualdade, continuaram a suscitar preocupações. A UE e os Estados-Membros adotaram iniciativas para apoiar a recolha e a utilização de dados sobre a igualdade, incluindo através de testes de discriminação. Entretanto, as políticas nacionais em matéria de igualdade e de não discriminação levaram os Estados-Membros a adotar legislação e planos de ação nesse domínio. Algumas dessas políticas visam melhorar a proteção dos grupos particularmente vulneráveis. Outras visam uma melhor aplicação de medidas que proíbem a discriminação. Os direitos fundamentais das pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) registaram progressos em vários Estados-Membros. Ao mesmo tempo, verificou-se um retrocesso no direito fundamental de não discriminação noutros Estados-Membros.

PARECER DA FRA 2.1

O legislador da UE deve continuar a explorar todas as vias possíveis para adotar a Diretiva relativa à igualdade de tratamento sem mais delongas, tendo em conta a comprovada persistência de discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual em domínios como a educação, a proteção social e o acesso a bens e serviços, incluindo a habitação. Tal permitiria garantir que a legislação da UE oferece uma proteção abrangente contra a discriminação nestas esferas importantes da vida dos cidadãos.

O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece a base jurídica para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Até à data, o Conselho da UE tem vindo a adotar atos legislativos que asseguram proteção contra a discriminação em razão do sexo e da origem racial ou étnica nas esferas mais importantes da vida dos cidadãos. Entre estas incluem-se o emprego e o trabalho, a educação, a proteção social e o acesso a bens e serviços, incluindo a habitação. Por seu lado, a legislação da UE garante proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual apenas no domínio do emprego. Por conseguinte, nos termos do direito comunitário, algumas das características contempladas pelo artigo 19.º do TFUE no que diz respeito à não discriminação (sexo e origem racial ou étnica) beneficiam de maior proteção contra a discriminação do que outras características (religião ou crença, idade, deficiência e orientação sexual).

Em 2008, a Comissão Europeia propôs uma diretiva relativa à igualdade de tratamento [COM(2008) 426]. Essa proposta de diretiva permitiria colmatar esta lacuna, alargando a proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, idade, deficiência e orientação sexual a outros domínios, como os da educação, da proteção social e do acesso a bens e serviços.

Em 2019, assistimos a novas tentativas para quebrar o impasse das negociações no Conselho sobre este instrumento jurídico crucial. A Comissão Europeia propôs passar de um regime de deliberação por unanimidade para um regime de deliberação por maioria qualificada, utilizando a *cláusula-ponte* geral prevista no artigo 48.º, n.º 7, do Tratado da UE (TUE). A Presidência finlandesa do Conselho convocou um debate político entre os ministros para explorar possíveis formas de avançar neste sentido. O debate revelou que muitos Estados-Membros da UE são favoráveis à adoção da diretiva como forma de preencher as lacunas da legislação da UE e garantir a todos os cidadãos o direito de beneficiar de igualdade de tratamento. No entanto, o Conselho ainda não tinha alcançado, até ao final do ano, o consenso de que necessitava.

A discriminação e as desigualdades por diferentes motivos continuam a ser uma realidade do quotidiano em toda a UE. Os resultados de inquéritos da FRA, o Eurobarómetro Especial sobre a discriminação na UE e vários estudos nacionais baseados em testes de discriminação publicados em 2019 confirmam essa realidade. As pessoas vítimas de discriminação raramente denunciam os casos às autoridades, conforme demonstram também vários inquéritos da FRA. Isto apesar de todos os Estados-Membros da UE disporem de organismos nacionais de promoção da igualdade, conforme previsto na Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) e em várias diretivas relativas à igualdade entre homens e mulheres.

Uma das principais tarefas destes organismos independentes de promoção da igualdade é prestar apoio às vítimas de discriminação na apresentação das suas queixas. Quando inquiridas sobre o motivo que as leva a não denunciarem casos de discriminação, a maior das vítimas refere sentir que nada mudaria se o fizessem. Esta reação sugere a existência de desafios quanto à eficácia, independência e adequação dos recursos humanos, financeiros e técnicos de que dispõem os organismos responsáveis pela igualdade; estes desafios foram também identificados nos relatórios nacionais publicados em 2019 pela Comissão Europeia contra o racismo e a intolerância (CERI) do Conselho da Europa no seu quinto ciclo de acompanhamento.

Os dados relativos à igualdade são indispensáveis para sustentar com informação comprovada as políticas de não discriminação, acompanhar as tendências e avaliar a aplicação da legislação contra a discriminação. No entanto, como reconhece o Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade (GAN), os Estados-Membros da UE ainda não têm uma abordagem coordenada para a recolha e utilização de dados relativos à igualdade.

O GAN reconhece outros desafios comuns aos Estados-Membros. Entre eles incluem-se um desequilíbrio nos motivos de discriminação e nos domínios relativamente aos quais são recolhidos dados, bem como consultas insuficientes com os intervenientes relevantes aquando da conceção e aplicação dos meios de recolha de dados. As *Guidelines on improving the collection and use of equality data* (Orientações destinadas a melhorar a recolha e utilização de dados sobre a igualdade) elaboradas pelo GAN em 2018 fornecem diretrizes concretas sobre a forma de enfrentar estes desafios ao nível nacional.

Em 2019, o subgrupo do GAN dedicado aos dados sobre a igualdade, liderado pela FRA, publicou duas ferramentas adicionais. O compêndio de práticas sobre dados relativos à igualdade fornece indicações úteis para a aplicação prática das orientações. A ferramenta de mapeamento de diagnóstico pode ser usada para identificar lacunas de dados e como base para desenvolver um centro de dados sobre igualdade. Alguns Estados-Membros da UE já aplicam as orientações e as ferramentas complementares como meio para melhorar o seu desempenho nesse domínio. Embora as orientações sejam dirigidas aos Estados-Membros, as instituições e organismos da UE podem também aplicá-

las por analogia para reforçar as suas medidas de monitorização da diversidade.

Em 2019, registou-se também uma crescente utilização de testes de discriminação para produzir dados objetivos sobre a discriminação. Estes testes vieram complementar de forma muito útil outras fontes de informação, como os inquéritos sobre experiências de discriminação. Além disso, vários Estados-Membros da UE prestaram mais atenção à discriminação baseada numa combinação de motivos — discriminação múltipla e intersetorial.



PARECER DA FRA 2.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade possam desempenhar de forma eficaz as funções que lhes são atribuídas por força da legislação da UE em matéria de não discriminação. Tal implica que estes organismos atuem de forma independente e disponham dos recursos necessários. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta a Recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, bem como a Recomendação de Política Geral n.º 2 da CERI, revista.



PARECER DA FRA 2.3

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os seus esforços no desenvolvimento de uma abordagem coordenada para a recolha de dados sobre igualdade, de modo que possam desenvolver políticas de igualdade e de não discriminação baseadas em informações concretas. Devem poder contar com um vasto conjunto de ferramentas de recolha de dados, incluindo inquéritos e testes de discriminação, e desenvolver estratégias que permitam identificar de forma adequada situações de discriminação com base numa combinação de motivos. Neste contexto, os Estados-Membros da UE devem ter devidamente em conta as orientações destinadas a melhorar a recolha e a utilização de dados sobre a igualdade, adotadas pelo Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade. Poderão também utilizar a ferramenta de mapeamento e o compêndio de práticas complementares. As instituições e os organismos da UE devem ponderar a aplicação destas orientações no seio das suas próprias estruturas.



PARECER DA FRA 2.4

Os Estados-Membros da UE são incentivados a continuar a adotar e a aplicar medidas específicas para garantir que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI) possam exercer plenamente todos os seus direitos fundamentais previstos na legislação comunitária e nacional. Os Estados-Membros devem tomar medidas para fazer face aos efeitos prejudiciais das declarações homofóbicas e transfóbicas proferidas por autoridades ou funcionários públicos. Os Estados-Membros devem ter em conta os dados disponíveis sobre a discriminação, incluindo os dados do Segundo Inquérito LGBTI realizado pela FRA, a fim de identificar e colmatar adequadamente as lacunas em matéria de proteção. Devem ser tomadas, em especial, medidas para garantir a segurança dos jovens LGBTI na escola.

Em fevereiro de 2019, o Parlamento Europeu exortou a Comissão Europeia a adotar um novo documento estratégico para promover a igualdade das pessoas LGBTI nos próximos anos. Esse documento dará seguimento à *Lista de ações a executar em 2016-2019, definida pela Comissão para promover a igualdade das pessoas LGBTI*. No seu programa de trabalho para 2020, a Comissão Europeia incluiu uma estratégia específica para garantir a igualdade das pessoas LGBTI em toda a UE.

Em 2019, foram registados progressos na promoção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI em vários Estados-Membros. Em particular, os casais do mesmo sexo ganharam mais direitos, e as leis antidiscriminação foram reformuladas para contemplar explicitamente a identidade de género ou as características sexuais.

No entanto, nalguns Estados-Membros, os parlamentos rejeitaram projetos de lei que visavam o reconhecimento legal de casais formados por pessoas do mesmo sexo. Noutros Estados-Membros, o direito à não discriminação ou à liberdade de união sofreu um retrocesso no que diz respeito à igualdade das pessoas LGBTI.

Em 2019, a FRA realizou o seu segundo inquérito às pessoas LGBTI. Os resultados mostram que continuam a ser vítimas de discriminação em muitos domínios. Em 18 de dezembro, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre a discriminação pública e o discurso de ódio contra as pessoas LGBTI. A resolução faz um balanço das atuais tendências preocupantes observadas em toda a UE. Entre estas incluem-se «ataques a centros sociais LGBTI em vários Estados-Membros, declarações homofóbicas e discursos de ódio contra pessoas LGBTI, em particular no contexto de eleições; ou instrumentos jurídicos suscetíveis de serem aplicados para restringir os meios de comunicação social, a educação e outros conteúdos de uma forma que prejudica gravemente a liberdade de expressão relativamente a questões relacionadas com a comunidade LGBTI».



3

RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA ASSOCIADA A ESTES FENÓMENOS



Dezanove anos após a adoção da Diretiva relativa à igualdade racial e 11 anos após a adoção da Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia, vários Estados-Membros ainda não transpuseram nem aplicaram corretamente a legislação comunitária relevante. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os tribunais nacionais estabeleceram normas sobre os limites da liberdade de expressão e do incitamento ao ódio e ao discurso de ódio. Ao nível da UE, em 2019, registaram-se alguns desenvolvimentos no âmbito das políticas da UE em matéria de antissemitismo, mas muito poucos tiveram em conta o racismo e a xenofobia. Alguns Estados-Membros adotaram políticas para combater melhor o racismo e incentivar as pessoas a denunciar crimes de ódio, mas não é fácil avaliar o impacto destas políticas. De acordo com os resultados de inquéritos e sondagens, as pessoas pertencentes a minorias e os migrantes continuaram a ser vítimas de assédio, violência e discriminação étnica e racial em várias esferas da vida. A definição de perfis étnicos discriminatórios continuou a ser um desafio persistente em 2019, conforme demonstraram estudos realizados em vários Estados-Membros.

O artigo 1.º da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (2008/913/JAI) define as medidas a tomar pelos Estados-Membros para punir atos de caráter racista e xenófobo quando cometidos com dolo. O artigo 4.º também exige que a motivação racista e xenófoba seja considerada circunstância agravante ou tomada em consideração pelos tribunais na determinação das sanções aplicadas aos infratores. O considerando 63 da Diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE) refere que, a fim de incentivar e facilitar as denúncias de crimes, os profissionais devem receber formação adequada e devem ser tomadas medidas para permitir a denúncia por terceiros. A aplicação da legislação da UE implica assegurar que as vítimas e as testemunhas possam denunciar crimes de ódio e que a polícia identifique as vítimas deste tipo de crimes e registre a motivação racista no momento da denúncia.

Até 2019, vários Estados-Membros não tinham ainda transposto completa e devidamente as disposições da decisão-quadro, como demonstram os relatórios dos organismos internacionais de controlo e das organizações da sociedade civil. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os tribunais nacionais estabeleceram limites ao uso da liberdade de expressão como forma de justificar discursos hostis e incitamento ao ódio. Alguns Estados-Membros adotaram orientações para os profissionais da justiça penal em matéria de investigação e de repressão de crimes de ódio. Alguns deles debruçaram-se sobre o problema da subnotificação, prevendo medidas que passam pelo envolvimento de entidades terceiras e da comunidade na denúncia deste tipo de crime. Ainda assim, o crime de ódio permanece amplamente não notificado e não registado, e a recolha de dados nacionais sobre crimes de ódio é insuficiente, conforme tem sido consistentemente verificado através de estudos da FRA e de outros estudos.



PARECER DA FRA 3.1

Os Estados-Membros da UE devem transpor e aplicar completa e corretamente as disposições da decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia. Devem, além disso, tomar as medidas necessárias para criminalizar os crimes motivados pelo preconceito (crimes de ódio), considerando as motivações racistas e xenófobas uma circunstância agravante.

Os Estados-Membros da UE devem adotar medidas que incentivem a denúncia de crimes de ódio e facilitem o encaminhamento das vítimas para serviços de apoio. Além disso, devem assegurar que qualquer caso de alegado crime de ódio seja efetivamente objeto de registo, investigação, acusação e julgamento. Esta atuação deve ser desenvolvida em conformidade com o direito nacional, da UE, europeu e internacional aplicável em matéria de direitos humanos.

Os Estados-Membros da UE devem envidar mais esforços para registar de forma sistemática os dados relativos a crimes de ódio, recolhê-los e publicá-los anualmente. Os dados devem ser desagregados, no mínimo, por motivo de discriminação, tipo de crime, sexo e idade da(s) vítima(s) e do(s) autor(es), de modo que possam ser desenvolvidas medidas de resposta jurídicas e políticas eficazes, baseadas em dados concretos. Todos os dados devem ser recolhidos de acordo com os enquadramentos jurídicos nacionais e a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

PARECER DA FRA 3.2

Os Estados-Membros da UE devem melhorar significativamente a eficácia das suas medidas e disposições institucionais para aplicar a legislação antidiscriminação da UE e nacional. Em especial, os Estados-Membros devem garantir que as sanções sejam suficientemente eficazes, proporcionais e dissuasivas. Tal permite reduzir as barreiras que as minorias étnicas e os imigrantes enfrentam quando tentam aceder à educação, ao emprego e aos serviços essenciais, incluindo a habitação.

Para combater potenciais discriminações contra pessoas pertencentes a minorias étnicas e assegurar a igualdade de acesso e de participação no mercado de trabalho, são várias as medidas que poderão ser adotadas. Entre elas, incluem-se a introdução de procedimentos de recrutamento com ocultação do nome dos candidatos a emprego; a monitorização de práticas discriminatórias; a sensibilização e a formação sobre os preconceitos inconscientes; o apoio a empregadores e parceiros sociais na luta contra a discriminação e os obstáculos à participação no mercado de trabalho; e a formação contra a discriminação para empregadores de empresas privadas e de serviços públicos.

PARECER DA FRA 3.3

Os Estados-Membros da UE devem desenvolver orientações específicas, práticas e prontas a utilizar para garantir que os agentes da polícia não elaborem perfis discriminatórios com base na origem étnica no exercício das suas funções. Essas orientações devem ser emitidas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e incluídas nos procedimentos operacionais oficiais das forças policiais, bem como nos códigos de conduta dos agentes de polícia. Os Estados-Membros devem comunicar sistematicamente essas orientações aos agentes de primeira linha responsáveis pela aplicação da lei.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais proíbe a discriminação em razão da origem étnica e da raça. Do mesmo modo, o artigo 3.º da Diretiva 2000/43/CE relativa à igualdade racial proíbe qualquer discriminação em razão da origem étnica ou da raça no acesso à educação, ao emprego, a serviços, incluindo de habitação, e à proteção social, incluindo os cuidados de saúde. Os relatórios da Comissão Europeia e dos organismos internacionais de controlo do respeito pelos direitos humanos revelam que os Estados-Membros têm de envidar mais esforços na correta aplicação das disposições da diretiva. Os membros de minorias étnicas, incluindo os migrantes, continuam a ser alvo de discriminação na UE em todos os domínios da vida (na maioria dos casos no acesso ao emprego e à habitação), como mostram os resultados de estudos da Agência dos Direitos Fundamentais e de outros estudos.

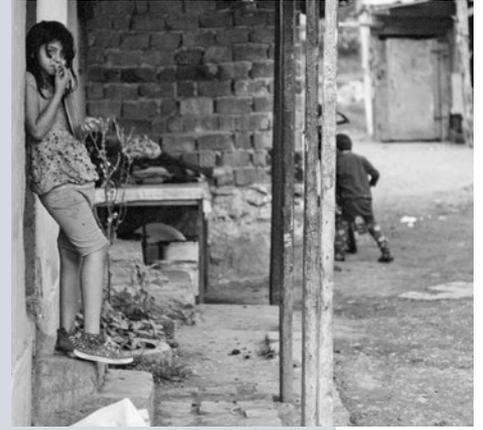


Estudos realizados em vários Estados-Membros revelam a persistência de práticas de caracterização étnica discriminatória por parte das forças policiais. Este tipo de caracterização pode minar a confiança dos cidadãos nos sistemas de aplicação da lei. Trata-se, além disso, de uma prática que viola os princípios da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), assim como de outras normas internacionais, designadamente as consagradas na CEDH e na jurisprudência conexa do TEDH, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Diretiva relativa à igualdade racial.



4

IGUALDADE E INCLUSÃO DOS CIGANOS



O ano de 2019 assinalou 10 anos desde que o Conselho da UE adotou as suas Conclusões sobre a inclusão dos ciganos, apresentadas na primeira reunião da Plataforma Europeia para a Inclusão dos Ciganos. O documento continha 10 princípios básicos comuns sobre a inclusão dos ciganos. O 4.º princípio apela para que todas as políticas de integração dos ciganos visem a inserção dos ciganos na normalidade do tecido social (modelos normais de ensino, de emprego e de habitação) e ultrapassem as estruturas de ensino ou habitação parcial ou totalmente segregadas, nos casos em que estas ainda existam. Todavia, 10 anos volvidos, os esforços desenvolvidos ao nível da UE, assim como à escala internacional, nacional e local, parecem ter resultado em mudanças pouco assinaláveis, conforme revelado pelos inquéritos e relatórios da FRA e pelo *Relatório sobre a aplicação das estratégias nacionais de integração dos ciganos* apresentado pela Comissão Europeia em 2019. Muitos ciganos continuam a viver de forma segregada. Enfrentam a hostilidade de vizinhos não ciganos e não confiam nas políticas locais e nacionais que não tomam medidas eficazes para combater o sentimento de hostilidade em relação aos ciganos.

Em *Guidance for Member States on the use of European Structural and Investment Funds in tackling educational and spatial segregation* (Orientações para os Estados-Membros sobre a utilização dos fundos europeus estruturais e de investimento no combate à segregação educacional e espacial), a Comissão Europeia exige que, em todas as medidas e programas de habitação e educação, o princípio da dessegregação seja considerado uma primeira opção. A nota salienta explicitamente que deve ser evitada a construção de novas instalações educativas em bairros geograficamente segregados.

Existem poucos sinais de progressos no combate à segregação na educação desde o último estudo realizado pela FRA em 2016. Os estudantes de etnia cigana continuam a ser colocados em turmas ou escolas separadas, nalguns casos em escolas especiais segregadas, apesar da existência de ferramentas de orientação, guias e manuais sobre dessegregação educativa que têm sido



PARECER DA FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os seus esforços para eliminar a segregação escolar, tal como exigido pela Diretiva relativa à igualdade racial, a fim de prevenir a discriminação com base na raça ou origem étnica e combater a hostilidade em relação aos ciganos. Neste contexto, os Estados-Membros poderão considerar a utilização de diferentes métodos. Poderão, por exemplo, rever a organização territorial das escolas e organizar o transporte de alunos de etnia cigana para evitar a sua concentração em certas escolas, prestando simultaneamente o apoio necessário aos estudantes desta etnia para melhorar o seu desempenho educativo e promover a sua integração em turmas normais.

produzidos por organizações da sociedade civil.



PARECER DA FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem reforçar as componentes relativas à habitação das suas estratégias ou medidas políticas de integração dos ciganos, a fim de garantir que todas as pessoas desta etnia possam viver em habitações não segregadas que cumpram normas adequadas. A este respeito, os Estados-Membros poderiam considerar a possibilidade de adaptar os seus programas nacionais de reforma no Semestre Europeu, a fim de incluir medidas destinadas a fazer face à grave privação das condições de habitação entre os ciganos. Os Estados-Membros da UE devem, além disso, assegurar que utilizam os Fundos Estruturais e de Investimento europeus de forma eficaz para combater a segregação na habitação e melhorar o acesso a habitação adequada.

PARECER DA FRA 4.3

Os Estados-Membros da UE devem melhorar os seus métodos e instrumentos de recolha de dados utilizados para acompanhar os progressos realizados em matéria de inclusão dos ciganos, a fim de poderem recolher dados sobre a igualdade nos domínios temáticos fundamentais abrangidos pela Recomendação adotada pelo Conselho em 2013, relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros. Os dados devem permitir um acompanhamento eficaz das medidas de dessegregação aplicadas ao nível nacional e local, em plena conformidade com a regulamentação relativa à proteção de dados pessoais.

O artigo 34.º da Carta reconhece e respeita especificamente o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da UE e as legislações nacionais, a fim de combater a exclusão social e a pobreza. Além disso, os instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Carta Social Europeia (revista), exigem que os Estados assegurem um alojamento adequado a todos.

Não obstante, muitos ciganos continuam a viver em contextos segregados, muitas vezes em condições deploráveis. Quando ciganos vivem em casas ou barracas sem licença de construção, algumas administrações locais continuam a proceder à sua expulsão sem respeitar as salvaguardas previstas no direito internacional em matéria de direitos humanos, deixando-os sem abrigo.

A segregação com base na origem étnica viola o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE sobre a não discriminação, bem como o artigo 3.º sobre a igualdade de oportunidades e o artigo 19.º sobre o alojamento do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

As medidas destinadas a combater a segregação devem basear-se em dados desagregados por origem étnica. Na maioria dos Estados-Membros da UE, estes dados não estão disponíveis atualmente. Alguns Estados-Membros mostram-se relutantes em recolher ou reconhecer a necessidade de recolher dados desagregados por origem étnica. Esses dados serão necessários para monitorizar as propostas de condições favoráveis aplicáveis ao FEDER, ao FSE+ e ao Fundo de Coesão. Um dos critérios de cumprimento da condição favorável para o objetivo político 4, «Uma Europa mais social, aplicando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais», exige especificamente que as estratégias nacionais de integração dos ciganos incluam medidas para prevenir e eliminar a segregação.



5

ASILO, VISTOS, MIGRAÇÃO, FRONTEIRAS E INTEGRAÇÃO

O respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras continuou a ser um dos principais desafios em matéria de direitos humanos na UE. Registaram-se mortes no mar, ameaças contra barcos de salvamento humanitários, assim como alegações de atos de violência e expulsões informais. Nalguns Estados-Membros, os requerentes de asilo continuaram a enfrentar problemas de sobrelotação e de ausência de abrigo. O primeiro ciclo quinquenal de avaliações Schengen registou algumas falhas em matéria de direitos fundamentais nas políticas de regresso, falhas essas que foram, no entanto, menos significativas na gestão das fronteiras. A UE adotou atos legislativos que serviram de base jurídica para medidas destinadas a garantir a interoperabilidade dos seus sistemas informáticos de grande escala. Os instrumentos que regulam estes sistemas oferecem garantias, mas a sua eficácia depende da forma como são implementados. Entretanto, o número de detenções de crianças por motivos de imigração aumentou. As crianças não acompanhadas que completam 18 anos ainda enfrentam dificuldades nos seus direitos e acesso aos serviços de assistência, o que compromete a sua integração social.

O respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras continua a ser um dos principais desafios da UE. Em 2019, continuaram a registar-se alegações de atos de violência e de expulsões informais. Entretanto, muitas pessoas perderam a vida no mar ao tentar chegar à UE e vários barcos humanitários de salvamento foram alvo de ameaças. Os atrasos no desembarque das pessoas colocaram em risco a segurança e a integridade física dos migrantes e refugiados resgatados no mar. Os poderes reforçados da UE nas fronteiras geram um maior nível de responsabilidade no que se refere aos direitos fundamentais. O legislador da UE dotou a Frontex de vários instrumentos internos para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

PARECER DA FRA 5.1

Os Estados-Membros da UE devem reforçar as suas medidas preventivas contra o comportamento abusivo por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Devem igualmente investigar eficazmente todas as alegações credíveis de repulsão e violência por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei nas fronteiras, em especial as cometidas por organismos nacionais de direitos humanos. Devem cooperar com organizações internacionais pertinentes e países terceiros para garantir um desembarque seguro, rápido e previsível dos migrantes e refugiados socorridos no mar, para respeitar o princípio da não repulsão. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve assegurar a aplicação eficaz de todas as disposições relativas aos direitos fundamentais incluídas no seu novo regulamento.



PARECER DA FRA 5.2

Para promover o direito da criança à proteção e ao acesso a cuidados de saúde nos termos do direito internacional e da UE, a UE e os seus Estados-Membros devem desenvolver sistemas credíveis e eficazes que evitem a necessidade de deter crianças nos procedimentos de concessão de asilo ou de regresso, independentemente de as crianças se encontrarem sozinhas ou acompanhadas dos seus familiares quando estiverem na UE.

PARECER DA FRA 5.3

Nas avaliações de Schengen, a Comissão Europeia deve colocar maior ênfase nas garantias em matéria de direitos fundamentais previstas no Código das Fronteiras Schengen, incluindo a observância do princípio da não repulsão.

PARECER DA FRA 5.4

A Comissão Europeia deve fazer pleno uso das capacidades dos organismos e agências especializados no domínio dos direitos humanos, ao nível nacional e da UE, ao utilizar sistemas informáticos de grande escala e avaliar o seu impacto nos direitos fundamentais.

A UE e os seus Estados-Membros devem integrar disposições relativas aos direitos fundamentais em todas as especificações técnicas associadas à utilização de sistemas informáticos de grande escala e a sua interoperabilidade, em especial no que se refere aos requisitos relativos à proteção de dados e à não discriminação. Pretende-se deste modo garantir que a indústria que fornece esses sistemas tenha em devida consideração a necessidade de cumprir as disposições legais internacionais e comunitárias aplicáveis. Para esse fim, poderá, por exemplo, ser estabelecida a exigência obrigatória de incluir peritos em proteção de dados e especialistas em direitos humanos nas equipas que trabalham no desenvolvimento da tecnologia em questão, a fim de garantir o respeito pelos direitos fundamentais logo a partir da fase de conceção.

PARECER DA FRA 5.5

No novo Plano de Ação sobre Integração e Inclusão previsto para 2020, a Comissão Europeia deve sublinhar a necessidade de continuar a apoiar as crianças não acompanhadas durante a sua transição para a idade adulta. Deve igualmente encorajar os Estados-Membros da UE a explorar todas as possibilidades previstas na sua legislação nacional.

Embora a legislação da UE não proíba a detenção administrativa de crianças num contexto de migração, existem requisitos rigorosos decorrentes da Carta e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Uma criança que seja requerente de asilo ou que esteja em processo de regresso só pode ser privada de liberdade no âmbito de uma medida excecional de último recurso. Na prática, porém, a detenção de crianças por motivos de imigração não é, muitas vezes, aplicada enquanto medida excecional na UE.

O mecanismo de avaliação e controlo de Schengen destina-se a verificar a correta aplicação do acervo de Schengen, o direito da UE adotado para compensar a ausência de controlos nas fronteiras internas. O primeiro ciclo quinquenal de avaliações de Schengen identificou algumas falhas em matéria de proteção dos direitos fundamentais nas políticas de regresso, falhas essas que foram, no entanto, menos significativas na gestão das fronteiras.

No que diz respeito ao espaço de liberdade, segurança e justiça, a UE criou três sistemas informáticos de grande escala e adotou legislação para a criação de mais três sistemas. Estes sistemas informáticos ajudam a gerir a migração, os processos de asilo, as fronteiras e a cooperação policial e, em última análise, permitem reforçar a segurança interna. A UE tornou os seus sistemas informáticos de grande escala interoperáveis e incluiu salvaguardas relevantes em matéria de direitos fundamentais. Todavia, é necessário garantir que os sistemas apliquem essas salvaguardas na prática. Segundo os regulamentos relativos à interoperabilidade, a Comissão deve avaliar o impacto da interoperabilidade nos direitos fundamentais e no direito à não discriminação.



Quando crianças não acompanhadas atingem os 18 anos de idade, enfrentam dificuldades devido a lacunas em relação aos seus direitos e acesso aos serviços de assistência. Estas lacunas comprometem o seu processo de integração social. Muitos Estados-Membros da UE dispõem de mecanismos de apoio específico para essas pessoas, mesmo depois de atingirem os 18 anos de idade. Contudo, são muito poucas as crianças que beneficiam desse apoio na prática.



6

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

O ano de 2019 marcou a primeira vez em que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) foi aplicado durante um ano completo. Com um mandato renovado e alargado, as autoridades de controlo em matéria de proteção de dados lideraram o processo de aplicação do regulamento em toda a UE. Debatem-se com uma pesada e crescente carga de trabalho. As organizações da sociedade civil especializadas em proteção de dados revelaram-se um poderoso aliado na aplicação do RGPD. Paralelamente, a crescente utilização de novas tecnologias, como a inteligência artificial e o reconhecimento facial, continuou a criar desafios em matéria de direitos fundamentais, incluindo no que se refere à privacidade e à proteção de dados. Tal como em anos anteriores, a utilização abusiva de dados pessoais e das novas tecnologias levantou ameaças tanto para os direitos fundamentais, como para os processos democráticos. Continuaram a registar-se desafios com a propagação de conteúdos ilegais e desinformação em linha, levando as autoridades competentes nacionais e internacionais a reconsiderarem soluções jurídicas e técnicas para combater eficazmente estes fenómenos.

Desde a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, as autoridades de controlo da proteção de dados têm tido um volume de trabalho sem precedentes. O número de investigações e denúncias duplicou na maioria dos Estados-Membros da UE. Os contactos com entidades públicas e privadas que processam dados pessoais chegaram, nalguns casos, a triplicar. Paralelamente, as autoridades de controlo tiveram de organizar ações de sensibilização e de formação, fornecendo explicações sobre os requisitos de proteção de dados a indivíduos e profissionais na área da proteção de dados.

Os recursos financeiros e humanos disponibilizados em 2019 a diversas autoridades de controlo da proteção de dados aumentaram e, não obstante, algumas dessas autoridades salientaram que este aumento de recursos não é suficiente para fazer face ao enorme volume de trabalho. Isto poderá, em última análise, impedi-las de cumprir o seu mandato.



PARECER DA FRA 6.1

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados disponham de recursos suficientes para cumprir eficazmente os seus mandatos. Os Estados-Membros da UE devem apoiar a realização de avaliações independentes e objetivas pelas autoridades nacionais de controlo da proteção de dados sobre o seu volume de trabalho, a fim de determinar se os recursos orçamentais e humanos atualmente consagrados lhes permitem cumprir os seus mandatos e tarefas.



PARECER DA FRA 6.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar um financiamento adequado das organizações da sociedade civil qualificadas como agentes essenciais na aplicação e controlo do cumprimento das regras de proteção de dados. Os Estados-Membros da UE são fortemente encorajados a fazer uso da cláusula de abertura prevista no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD nas suas legislações nacionais, de modo que permita que as organizações qualificadas da sociedade civil denunciem violações às regras de proteção de dados, independentemente de terem sido ou não mandatadas pelo titular dos dados para esse efeito.

PARECER DA FRA 6.3

Os legisladores nacionais e da UE devem assegurar que os futuros quadros regulamentares da UE e os respetivos trabalhos legislativos preparatórios prevejam e promovam a realização de avaliações de impacto transparentes e exaustivas para os direitos fundamentais, sempre que sejam utilizadas tecnologias de IA. Para complementar este aspeto, o controlo dos organismos de supervisão independentes é fundamental para garantir a responsabilização, a fiabilidade e a justiça.

A competência jurídica e técnica das organizações qualificadas da sociedade civil é essencial para a aplicação dos direitos à proteção de dados e à privacidade. O direito (estabelecido no artigo 80.º, n.º 1, do RGPD) dos titulares de dados de mandatarem um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos para os representar é um passo bem-vindo. Contudo, foram poucos os Estados-Membros que recorreram ao artigo 80.º, n.º 2, do regulamento para autorizar esses organismos a interpor ações judiciais sem o mandato dos titulares dos dados em causa.

À semelhança das autoridades de controlo, o volume de trabalho das organizações da sociedade civil em matéria de investigações e denúncias aumentou consideravelmente desde a entrada em vigor do RGPD. Estas organizações enfrentam, no entanto, maiores desafios, visto que dispõem de escassos recursos. Além disso, é difícil obter provas de alegadas violações dos direitos fundamentais, dada a complexidade técnica envolvida.

Existe uma corrida à inovação e ao desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial (IA) e a UE envida grandes esforços para liderar este processo. Alguns Estados-Membros da UE que utilizam a IA nos setores da segurança e socioeconómicos enfrentaram grandes desafios para garantir a transparência no uso dessa tecnologia. Apesar dos permanentes esforços de sensibilização para a utilização ética da IA, os Europeus continuam a não ter uma noção clara das implicações dessa tecnologia nos direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou à não discriminação, bem como da forma como a IA é efetivamente utilizada. Por exemplo, é extremamente difícil provar um caso de discriminação quando um processo automatizado de tomada de decisões utiliza algoritmos complexos. Além disso, a definição de perfis através do tratamento automatizado de dados pode potencialmente conduzir à exclusão social, que os Estados-Membros consideram um grande risco social. Alguns processos judiciais estão já

a moldar e a promover mudanças na formulação de políticas e nos processos legislativos. Não existem na atual legislação formas devidamente estabelecidas para salvaguardar os direitos fundamentais e controlar o cumprimento enquanto não surgem casos reais de violações destes direitos.

Cinco anos depois de o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ter invalidado a Diretiva relativa à conservação de dados (2006/24/CE), registaram-se poucos progressos ao nível da UE e dos Estados-Membros relativamente à adaptação das regras em vigor às exigências estabelecidas na jurisprudência do TJUE. Os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros a este respeito incidem, em grande parte, nos requisitos que permitam às autoridades responsáveis pela aplicação da lei ter acesso legal aos dados conservados pelos prestadores de serviços. No entanto, salvo algumas exceções, a maioria dos Estados-Membros manteve um sistema de conservação de dados aplicável de uma forma geral a todos os assinantes e utilizadores registados, todos os meios de comunicação eletrónica e todos os dados de tráfego, não prevendo qualquer diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo. Os tribunais nacionais desejam obter da parte do TJUE uma maior clarificação quanto aos critérios estabelecidos na sua jurisprudência, existindo várias decisões a título prejudicial pendentes sobre esta matéria.

PARECER DA FRA 6.4

Os Estados-Membros da UE devem rever as regras nacionais relativas à conservação de dados pelos prestadores de serviços, a fim de as alinhar com os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

7

DIREITOS DA CRIANÇA



Trinta anos após a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 2019 trouxe novos desenvolvimentos políticos ao nível da UE. A nova Comissão Europeia comprometeu-se a adotar uma nova estratégia global em matéria de direitos da criança. As suas prioridades incluíam a criação de uma Garantia para a Infância na UE. Trata-se de uma iniciativa importante porque, embora se tenha registado uma ligeira melhoria, cerca de uma em cada quatro crianças na Europa ainda vivia em risco de pobreza ou de exclusão social. O risco é mais elevado para as crianças oriundas da migração ou com pais que possuem um baixo nível de educação. Os Estados-Membros tinham de incorporar no direito nacional, até junho de 2019, a Diretiva relativa às garantias processuais para as crianças suspeitas ou acusadas em processos penais. No entanto, alguns Estados-Membros ainda estavam a proceder às alterações necessárias nas suas legislações ao longo do ano. A Comissão Europeia instaurou processos por incumprimento contra sete Estados-Membros por falta de notificação. O prazo para transpor a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual para a legislação nacional, que visa reforçar a segurança em linha, acaba em 2020. Não se registaram muitos progressos relativamente a esta obrigação. Por outro lado, apesar de se verificar um aumento de casos de abuso sexual em linha, a Comissão Europeia teve de instaurar processos de incumprimento contra 23 Estados-Membros por não aplicação da Diretiva Abuso Sexual de Crianças.

Cerca de uma em cada quatro crianças na UE ainda vive em risco de pobreza ou de exclusão social. Esta situação suscita preocupações quanto ao cumprimento do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que prevê que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar», e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que estabelece o direito das crianças de estarem protegidas contra a pobreza. Em 2019, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia expressaram um forte compromisso político para combater a pobreza infantil e criar uma Garantia Europeia para a Infância. Para que essa garantia possa ser concretizada na prática, o forte compromisso político assumido por parte de todas as instituições da UE, incluindo o Conselho da UE, e dos Estados-Membros, não pode esmorecer.

A Garantia Europeia para a Infância deverá assegurar que todas as crianças que vivem na pobreza, em particular as que se encontram em situação vulnerável, disponham de uma alimentação adequada e de uma habitação digna, e tenham acesso gratuito a cuidados de saúde, ao ensino e a sistemas de educação e acolhimento para a primeira infância. Essa garantia permitirá à UE e aos Estados-Membros cumprir os seus compromissos jurídicos em matéria de direitos da criança. Contribuirá ainda para cumprir o compromisso político geral enunciado na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável de não deixar ninguém para trás.

O Parlamento Europeu sublinhou a importância de assegurar um financiamento adequado, tanto ao nível da UE como ao nível nacional, para apoiar a futura Garantia para a Infância. Propôs que os Estados-Membros afetassem pelo menos 5,9 mil milhões de euros do Fundo Social Europeu Mais durante o período de programação 2021-2027, com vista a apoiar a iniciativa de Garantia para a Infância.

PARECER DA FRA 7.1

O legislador da UE deve assegurar que a futura Garantia Europeia para a Infância da UE seja dotada de recursos adequados através de fundos da UE e se torne uma prioridade de investimento específica durante o período de programação de 2021-2027. As instituições da UE devem ponderar a adoção de uma recomendação no sentido de fornecer as orientações necessárias para a implementação efetiva da Garantia Europeia para a Infância. Essa recomendação deveria incluir um roteiro e medidas políticas concretas, com referências aos compromissos jurídicos e políticos. O Semestre Europeu deve analisar de forma regular os relatórios de progresso sobre as medidas enunciadas nessa recomendação e fornecer informações relevantes quanto às medidas específicas recomendadas para cada país, tendo em conta que serão utilizados fundos da UE para apoiar a implementação das recomendações.

PARECER DA FRA 7.2

Os Estados-Membros da UE devem transpor a Diretiva relativa às salvaguardas processuais para garantir a aplicação efetiva das salvaguardas processuais às crianças suspeitas ou acusadas em processos penais. Devem facilitar a sua aplicação, prestando assistência aos profissionais da justiça envolvidos em processos penais através de formação e orientações profissionais. A Comissão Europeia poderia continuar a apoiar os Estados-Membros da UE, por exemplo, fornecendo mais orientações legislativas e facilitando o intercâmbio de experiências práticas entre os Estados-Membros. Os Estados-Membros da UE e a Comissão Europeia devem avaliar e ter em conta as experiências e perspetivas das próprias crianças quanto à eficácia dessas salvaguardas processuais.

PARECER DA FRA 7.3

Os Estados-Membros da UE, em cooperação com os prestadores de serviços e com os agentes relevantes da sociedade civil, devem identificar e desenvolver medidas adequadas para fornecer informações claras sobre a aplicação do RGPD às crianças, a fim de estabelecer um equilíbrio entre o dever de proteger as crianças e a necessidade de facultar às crianças acesso à Internet. A fim de garantir a proteção das crianças, a Comissão Europeia deverá facilitar um acordo entre os Estados-Membros e os prestadores de serviços sobre a utilização de instrumentos comuns de verificação da idade.

PARECER DA FRA 7.4

Os Estados-Membros da UE devem iniciar ou prosseguir o seu processo de transposição da Diretiva relativa aos serviços de comunicação social audiovisual. Nesse processo, devem atuar em estreita consulta com os prestadores de serviços e os agentes relevantes da sociedade civil. Devem também prestar particular atenção à luta contra o abuso sexual de crianças em linha, especialmente à partilha de pornografia infantil, conforme previsto no artigo 28.º-B da diretiva.

Os Estados-Membros da UE devem envidar todos os esforços na correta transposição da Diretiva relativa ao abuso sexual de crianças e assegurar a aplicação de medidas legislativas e políticas adequadas. Estas devem ser de molde a prevenir crimes de abuso sexual, proteger as vítimas de forma adequada à idade e levar à justiça os infratores que cometam qualquer forma de abuso sexual através da Internet.

Os Estados-Membros da UE tinham obrigação de transpor a Diretiva relativa às salvaguardas processuais (2016/800/UE) para o direito nacional até 11 de junho de 2019. Esta diretiva assegura garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Prevê o direito de defesa e a presunção de inocência, conforme estabelecido no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, e o interesse superior da criança enquanto elemento prioritário a ter em conta, conforme estabelecido no artigo 24.º da Carta. No seu preâmbulo, solicita-se que sejam tidas em conta as diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças.

Não obstante, até ao final do prazo previsto para a sua aplicação, apenas 13 Estados-Membros tinham comunicado a sua transposição completa para o direito nacional. A Comissão Europeia instaurou processos por incumprimento contra sete Estados-Membros por falta de notificação.

O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proclama o direito das crianças de serem protegidas e ouvidas. Estes direitos estão muitas vezes postos em causa no mundo em linha.

O RGPD especifica que, no caso das crianças com menos de 16 anos, o titular da responsabilidade parental deve dar o seu consentimento ou autorizar o tratamento dos dados pessoais das crianças em relação aos serviços da sociedade da informação prestados diretamente às crianças. Não obstante, os Estados-Membros podem determinar uma idade inferior para esse consentimento, desde que esta não seja inferior a 13 anos. Os Estados-Membros estabeleceram diferentes limites de idade, que variam dos 13 aos 16 anos. O Grupo de Peritos Multilateral da Comissão Europeia sobre a aplicação do RGPD constatou que não existem orientações sobre os limites de idade para o consentimento e os instrumentos de verificação da idade.

Relativamente à transposição, para o direito nacional, da Diretiva relativa aos serviços de comunicação social audiovisual [Diretiva (UE) 2018/1808], cujo prazo acaba em setembro de 2020, foram registados poucos progressos. A diretiva regula o acesso das crianças a todos os meios audiovisuais, incluindo, por exemplo, plataformas de partilha de vídeos, como o YouTube ou o Instagram. Exige igualmente que os Estados-Membros adotem medidas adequadas contra a pornografia infantil.

Não obstante, os casos de abuso sexual de crianças em linha têm registado um aumento. Em 2019, a Comissão Europeia instaurou processos de incumprimento contra 23 Estados-Membros da UE por não terem aplicado a Diretiva relativa ao abuso sexual de crianças (2011/93/UE).

8

ACESSO À JUSTIÇA

Em 2019, as instituições da UE envidaram esforços para melhorar os direitos das vítimas à indemnização e o seu acesso à justiça. O Conselho da UE apelou para a criação de uma nova estratégia em matéria de direitos das vítimas. Tal reflete o reconhecimento de que continuam a existir lacunas na proteção das vítimas e assinala o compromisso dos Estados-Membros em garantir que os direitos das vítimas são respeitados. O Conselho exortou a FRA e outras agências da UE a apoiarem os Estados-Membros neste esforço. Em 2019, alguns Estados-Membros continuaram a manifestar oposição na adesão à Convenção de Istambul. Essa oposição desencadeou uma resposta particularmente forte por parte do Parlamento Europeu, que solicitou ao Tribunal de Justiça da União Europeia que analisasse diversos aspetos da base jurídica adequada para a adesão da UE à Convenção. Entretanto, continuaram a registar-se desafios relativamente à independência dos tribunais. Estes desafios evidenciaram a necessidade de envidar esforços mais coordenados na defesa do Estado de direito. A Comissão Europeia apresentou um plano de ação, propondo o chamado «Ciclo de Análise do Estado de direito».

Em 2019, cerca de metade dos Estados-Membros da UE adotou ou presenciou a entrada em vigor de um ato legislativo destinado a melhorar a aplicação da Diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE). No entanto, não houve qualquer evolução assinalável no que se refere ao direito de as vítimas participarem nos processos.

Vários Estados-Membros colmataram uma grande lacuna na garantia dos direitos das vítimas, ao assegurar pela primeira vez o acesso a serviços de apoio para todas as categorias de vítimas de crimes. Outros Estados-Membros adotaram medidas para proteger as vítimas durante os processos e prevenir a vitimização secundária.

O Conselho da UE adotou conclusões sobre os direitos das vítimas, em 3 de dezembro de 2019. Estas conclusões referem, em parte, dados concretos de relatórios apresentados pela FRA em 2019 justiça para as vítimas de crimes violentos. Reconhecem que urge tomar medidas para melhorar o acesso das vítimas à justiça e a uma indemnização. Instam ainda a Comissão Europeia a elaborar uma estratégia da UE sobre os direitos das vítimas para o período de 2020-2024.



PARECER DA FRA 8.1

Os Estados-Membros da UE são encorajados a prosseguir os seus esforços na aplicação efetiva dos direitos das vítimas, na prática. Devem dar especial ênfase à introdução de medidas garantindo que as vítimas tenham acesso a uma indemnização nos processos penais e que possam receber uma compensação adequada por danos sofridos por crimes violentos de que tenham sido alvo. Os Estados-Membros da UE devem igualmente intensificar os seus esforços para garantir que as vítimas possam ter uma intervenção adequada em processos judiciais relevantes.



PARECER DA FRA 8.2

A UE e todos os Estados-Membros da UE que ainda não o fizeram são encorajados a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul). A FRA encoraja os Estados-Membros a colmatar as lacunas na sua legislação nacional relativa à proteção das mulheres vítimas de violência.

PARECER DA FRA 8.3

A UE e os seus Estados-Membros são incentivados a intensificar os seus esforços e colaboração, tendo em vista a manutenção e o reforço da independência dos sistemas judiciais, uma componente essencial do Estado de direito. Os esforços exigidos por esse novo «ciclo de análise do Estado de direito» poderão incluir uma orientação mais eficiente dirigida aos Estados-Membros da UE no sentido de reconhecerem e resolverem qualquer problema relacionado com o Estado de direito. Além disso, os Estados-Membros visados devem tomar rápidas medidas para dar pleno cumprimento aos acordos aplicáveis do Tribunal de Justiça da União Europeia e dar seguimento a recomendações, como as emitidas pela Comissão Europeia nos seus procedimentos relacionados com o Estado de direito.

Em 2019, a Irlanda ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul), aumentando para 21 o número total de Estados-Membros da UE que ratificaram a convenção até ao final do ano de 2019. Vários Estados-Membros adotaram medidas para criminalizar todos os atos sexuais não consentidos, conforme previsto no artigo 36.º da Convenção de Istambul, em vez de limitar infrações penais como a violação sexual a situações envolvendo uso de força ou violência física.

A UE esforçou-se por assegurar a ratificação da Convenção tanto pela UE como por todos os Estados-Membros, num contexto de oposição assinalada por alguns Estados-Membros, apesar de a terem assinado.

Um sistema judicial independente é a pedra angular do Estado de direito e do acesso à justiça (artigo 19.º do TUE, artigo 67.º, n.º 4, do TFUE e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). No domínio da justiça, registaram-se mais desafios nalguns Estados-Membros, especialmente no que se refere à independência da justiça. Tal levou a Comissão Europeia a apresentar um plano de ação para reforçar o Estado de direito, propondo a introdução de um «ciclo de análise do Estado de direito». Este ciclo de análise envolverá tanto o Parlamento Europeu como o Conselho da UE, e aplicar-se-á a todos os Estados-Membros da UE, com especial destaque para os países onde existam riscos identificados.



9

EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Uma década volvida após a Decisão do Conselho relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada em novembro de 2009, o ano de 2019 registou alguns desenvolvimentos importantes. Estes desenvolvimentos serão determinantes para a segunda década de aplicação da Convenção pela UE e pelos seus Estados-Membros. Foi pela primeira vez nomeada uma Comissária Europeia para a Igualdade, que é responsável pela aplicação da CDPD. Foi adotada a Lei Europeia da Acessibilidade, que introduziu requisitos comuns de acessibilidade para determinados produtos e serviços. O Parlamento Europeu e o Conselho da UE chegaram a um acordo preliminar sobre requisitos relativos à linguagem sobre acessibilidade tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência no que se refere aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. Foi iniciada uma avaliação da estratégia para a deficiência 2010-2020. Os resultados dessa avaliação serão tidos em conta numa futura estratégia da UE em matéria de deficiência. Entretanto, os Estados-Membros tomaram medidas para garantir uma educação inclusiva e a igualdade no acesso ao emprego para as pessoas com deficiência. Vários Estados-Membros adotaram igualmente medidas para garantir a existência de um ambiente construído para estar acessível a todas as pessoas. As alterações às leis eleitorais nacionais proporcionaram às pessoas com deficiência melhorias significativas nas suas oportunidades de participação nas eleições europeias, embora a acessibilidade continuasse a ser um problema.



PARECER DA FRA 9.1

A Estratégia da UE para a Deficiência para o período pós-2020 deverá contemplar todas as recomendações decorrentes das observações finais do Comité da CDPD adotadas em 2015.

Mais especificamente, a Estratégia da UE para a Deficiência após 2020 deverá assegurar que:

- as disposições da CDPD sejam integradas em todos os domínios relevantes do direito, das políticas e dos programas da UE, incluindo no que diz respeito à utilização de novas tecnologias;
- as pessoas com deficiência, as suas organizações representativas e as organizações relevantes da sociedade civil sejam adequadamente envolvidas na aplicação e no acompanhamento da nova estratégia;
- sejam designados pontos focais para a deficiência devidamente coordenados em todas as instituições, organismos e agências da UE;
- os dados relevantes recolhidos pelos Estados-Membros sejam desagregados de forma que permita o controlo da aplicação da CDPD.

PARECER DA FRA 9.2

A UE e os seus Estados-Membros devem garantir o pleno respeito dos direitos das pessoas com deficiência consagrados na CDPD e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no que diz respeito à utilização dos FEEL. Tal permitirá maximizar o potencial dos fundos da UE para apoiar a vida autónoma. A este respeito, a UE deve adotar as novas condições favoráveis que estabelecem a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da CDPD, tal como previsto no Regulamento Disposições Comuns proposto pela Comissão Europeia para o quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027. Para permitir um acompanhamento eficaz dos fundos e dos seus resultados, a UE e os seus Estados-Membros devem tomar medidas para incluir as organizações de pessoas com deficiência e os organismos nacionais de direitos humanos nos comités de acompanhamento dos FEEL. A afetação de recursos humanos e de financiamento adequado a estas organizações e organismos, bem como a afetação de recursos da UE para esse efeito, irá reforçar a eficiência das condições favoráveis propostas.

PARECER DA FRA 9.3

Os Estados-Membros da UE que ainda não se tenham tornado parte no Protocolo Opcional à CDPD devem considerar a possibilidade de concluir as medidas necessárias a fim de assegurar a sua ratificação, de modo que possibilite a ratificação plena do seu Protocolo Opcional ao nível da UE. A UE deve também considerar a adoção célere de medidas com vista a aderir ao Protocolo Opcional.

A Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020 alcançou a maioria dos seus objetivos e representa um valor acrescentado, conforme foi revelado pela maioria dos participantes na avaliação da estratégia de 2019, conduzida em nome da Comissão. Os participantes também destacaram alguns resultados concretos dessa estratégia, como a Lei Europeia da Acessibilidade. Esta reação mostra a importância deste tipo de documento político para orientar a ação da UE.



Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) desempenham um papel importante em vários domínios de ação, incluindo no apoio aos esforços envidados no contexto nacional em prol da vida autónoma. O acordo provisório entre o Parlamento Europeu e o Conselho relativo aos regulamentos propostos para o período de financiamento de 2021-2027 inclui garantias importantes em matéria de direitos fundamentais, em especial no que se refere às condições favoráveis propostas e ao reforço do papel dos comités de acompanhamento. A sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência e os organismos nacionais de direitos humanos, pode desempenhar um papel importante no acompanhamento eficaz da utilização dos fundos.



Além da UE, seis Estados-Membros ainda não ratificaram o Protocolo Opcional à CDPD, que permite que os indivíduos apresentem queixa ao Comité da CDPD e que o Comité inicie inquéritos confidenciais após a receção de «informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas» da Convenção (artigo 6.º).



O ano de 2019 trouxe avanços e retrocessos na proteção dos direitos fundamentais. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020* da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na UE entre janeiro e dezembro de 2019 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações quanto os problemas que persistem, o relatório apresenta uma análise das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a UE.



O capítulo de destaque deste ano analisa o panorama atual relativamente à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Os restantes capítulos abordam a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



PROMOTING AND PROTECTING YOUR FUNDAMENTAL RIGHTS ACROSS THE EU —

Para aceder à versão integral do *Fundamental Rights Report 2020* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020) da FRA — ver <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/fundamental-rights-report-2020>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2020), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020 — Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/fundamental-rights-report-2020-fra-opinions> (disponível nas 24 línguas oficiais da UE),
- FRA (2020), *Ten years on: unlocking the Charter's full potential* (Dez anos depois: libertar todo o potencial da Carta dos Direitos Fundamentais), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/frr-focus-ten-years-charter> (disponível em inglês e francês).

Os relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais na União Europeia continuam disponíveis no [sítio Web](#) da FRA (disponíveis em inglês, francês e alemão).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 — 1040 Viena — Áustria
Tel. +43 158030-0 — Fax +43 158030-699
fra.europa.eu

 facebook.com/fundamentalrights
 twitter.com/EURightsAgency
 linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency



Serviço das Publicações
da União Europeia